



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Projeto de Lei n.º 144/XIII/1.^a (BE)

Autor: Deputada Inês
Domingos

Elimina a possibilidade de instrução e instauração de processos por parte da autoridade tributária para a cobrança de taxas moderadoras - altera o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS



1. Nota preliminar

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 144/XIII/1.^a – *“Elimina a possibilidade de instrução e instauração de processos por parte da autoridade tributária para a cobrança de taxas moderadoras - altera o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro”*.

A iniciativa deu entrada na Assembleia da República em 24 de março de 2016, tendo sido admitida em 29 de março e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, em conexão com a Comissão de Saúde. Em reunião da COFMA ocorrida a 30 de março, a signatária foi designada autora do parecer.

Em 11 de maio foi recebido pela COFMA o parecer da Comissão de Saúde, que se anexa na parte IV.

A discussão na generalidade da presente iniciativa legislativa não se encontra agendada.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através do Projeto de Lei n.º 144/XIII/1.^a, o Bloco de Esquerda pretende eliminar a possibilidade de cobrança coerciva das taxas moderadoras do Serviço Nacional de Saúde (SNS) consagrada no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que *“Regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios”*.

O mencionado artigo 8.º-A (Contraordenação pelo não pagamento de taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde) estipula que *“constitui*

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

contraordenação, punível com coima, o não pagamento pelos utentes, no prazo de 10 dias seguidos após notificação para o efeito, das taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde num período de 90 dias, em cada uma das entidades referidas no artigo 2.º¹, cabendo à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a instauração e instrução dos processos de contraordenação, a aplicação da coima e a cobrança coerciva, e à Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS) o levantamento do auto de notícia.

O modelo de cobrança coerciva das taxas moderadoras do SNS pela Autoridade Tributária e Aduaneira (então Direção-Geral dos Impostos) foi estabelecido através do artigo 193.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), tendo posteriormente sido introduzido, com adaptações, no próprio Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, através do Decreto-Lei n.º 128/2012², de 21 de junho.

De acordo com o preâmbulo deste diploma, o modelo adotado teve como objetivo *“tomar mais ágil e efetivo o processo de cobrança de taxas moderadoras em dívida, através da gestão centralizada de procedimentos”*. O artigo 8.º-A foi posteriormente objeto de alterações através da Lei n.º 66-B/2012³, de 31 de dezembro, e da Lei n.º 51/2013⁴, de 24 de julho.

Conforme estatui o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, conjugado com o artigo 4.º da Portaria n.º 306-A/2011, de 20 de dezembro⁵, a cobrança das taxas moderadoras deve ocorrer no momento da realização da

¹ Redação conferida pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho

² Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios

³ Orçamento do Estado para 2013

⁴ Procede à primeira alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013), à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, do Código dos Impostos Especiais de Consumo, do Estatuto dos Benefícios Fiscais, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 172/94, de 25 de junho, e à Lei n.º 28/2012, de 31 de julho, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

⁵ Aprova os valores das taxas moderadoras do Serviço Nacional de Saúde, bem como as respetivas regras de apuramento e cobrança

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

prestação de saúde, exceto quando o estado de saúde do utente não o permita ou quando o mesmo não disponha de meios de pagamento, ou, ainda, em função de regras específicas de organização interna da entidade responsável pela cobrança. Quando as taxas moderadoras não sejam cobradas no momento da realização do ato, o utente é interpelado para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias a contar da data da notificação.

Com o duplo objetivo de, por um lado, operacionalizar a gestão da cobrança e recuperação dos valores em dívida e, por outro, procurar incentivar o pagamento das taxas moderadoras em detrimento do processo de cobrança coerciva, foi publicado o Despacho n.º 12011/2013, de 18 de setembro, do Secretário de Estado da Saúde, determinando o desenvolvimento de uma aplicação informática designada por Sistema de Informação sobre Taxas Moderadoras (SITAM), a disponibilizar pela Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS).

Refira-se, como recorda o parecer emitido pela Comissão de Saúde, que *“em 2011, com a celebração do Memorando de Entendimento, o XVIII Governo comprometeu-se a tomar medidas para reformar e a garantir a sustentabilidade do SNS, quer no respeitante ao regime geral de acesso aos cuidados de saúde e regime especial de benefícios e isenções, quer no que respeita aos seus recursos financeiros. (...) Entre essas medidas encontrava-se a revisão do regime das taxas moderadoras do SNS. (...) Foi considerado necessário garantir a efetividade da cobrança das taxas moderadoras, preconizando a adoção de procedimentos céleres e expeditos que assegurassem a operacionalização dos meios de pagamento correspondentes.”*

Os autores do projeto de lei consideram que *“o acesso à saúde, em concreto ao Serviço Nacional de Saúde, deve ser livre e universal, não pode estar dependente de disponibilidade financeira do utente. Mas esse não era o entendimento do anterior Governo que pretendia, de forma clara, fazer do utente um cofinanciador do Serviço Nacional de Saúde. Foi assim que em 2012 previu a cobrança coerciva de taxas moderadoras, usando a Autoridade Tributária como meio de perseguição.”*

AA



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Sendo certo que a Constituição da República Portuguesa⁶ garante o acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde, independentemente da sua condição económica, não é menos verdade que estabelece o direito à proteção da saúde através de *“um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito”*.⁷ Refira-se que a possibilidade de estabelecimento de taxas moderadoras diversificadas tendentes a racionalizar a utilização das prestações constava já da Lei n.º 56/79, de 15 de setembro⁸, que criou o Serviço Nacional de Saúde.

Aludindo ao sistema de cobrança coerciva previsto no artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que consideram desproporcional, os Deputados do Bloco de Esquerda alegam que *“o utente que não pagou taxa moderadora por não ter dinheiro para o fazer, passará a ter que pagar a taxa moderadora, uma coima avultada e os custos administrativos. Pode ver-se ainda envolvido num processo de execução fiscal que aumentará o valor a pagar, gerará dívidas perante o Fisco e pode levar a penhoras.”*

Em sua opinião, acrescentam, este modelo *“não faz qualquer sentido do ponto de vista de uso e organização de recursos da Autoridade Tributária, muito menos sentido faz do ponto de vista de prestação de cuidados de saúde e do ponto de vista da relação do SNS com os utentes.”*

Assim, propõem, através da presente iniciativa, que se proceda à revogação do artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

Ao revogar este artigo, deixa de estar previsto que o não pagamento das taxas moderadoras devidas pela utilização dos serviços de saúde constitui contraordenação punível com coima.

⁶ Artigo 64.º (Saúde)

⁷ Redação introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho, que procedeu à segunda revisão constitucional

⁸ Artigo 7.º

Recorde-se que a Lei do Orçamento do Estado para 2016⁹ introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, mas não no que concerne ao artigo 8.º-A.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A apresentação do presente projeto de lei pelos 19 Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda foi efetuada nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa cumpre, igualmente, o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho ("lei formulário"), ao apresentar um título que traduz sinteticamente o seu objeto.

O artigo 3.º do projeto de lei prevê que a entrada em vigor ocorra no dia seguinte ao da publicação, pelo que cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

A nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República sugere, para efeitos de especialidade ou de redação final, que, em caso de aprovação, o título passe a refletir o número de ordem da alteração¹⁰ ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

⁹ Lei n.º 7-B/2016, de 30 de março

¹⁰ Oitava alteração

AA



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não foram identificadas iniciativas legislativas pendentes, ou petições, que incidam sobre a matéria em análise.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de "*elaboração facultativa*" nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o Projeto de Lei n.º 144/XIII/1.^a – “*Elimina a possibilidade de instrução e instauração de processos por parte da autoridade tributária para a cobrança de taxas moderadoras - altera o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro*” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 25 de maio de 2016

A Deputada Autora do Parecer



(Inês Domingos)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se o parecer remetido pela Comissão de Saúde, bem como a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.